



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401948

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22951

Agravo de Instrumento Processo nº 2102775-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Elane Maria (gratuidade concedida: fl. 30 dos autos originários)

Agravados: Município de São José dos Campos e outro

M.Ma. Juíza: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Elane Maria, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por aquela em face do Município de São José dos Campos e outro, manifestando seu inconformismo com a r. decisão de fl. 30 dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência para que os réus providenciassem o agendamento da “*cirurgia bariátrica na requerente em caráter de urgência*” (fl. 8).

Inconformada, a agravante argumenta, em linhas gerais, que:

a) “*em situação de extrema urgência e vulnerabilidade, alega que há mais de quatro anos aguarda, sem sucesso, o agendamento do procedimento cirúrgico, essencial para sua saúde e bem-estar. A paciente apresenta obesidade mórbida, condição que, somada à longa espera na fila do SUS, tem agravado significativamente seu estado de saúde. Exames médicos revelam desequilíbrios alarmantes, com resultados fora dos padrões de normalidade, colocando em risco iminente a vida da requerente. A cirurgia bariátrica, neste contexto, é considerada uma necessidade médica urgente, sendo o tratamento mais eficaz para a obesidade mórbida e suas comorbidades, como a diabetes, também*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diagnosticada em estágio avançado. A omissão do SUS e do Município em fornecer o tratamento adequado, representado pela cirurgia bariátrica, configura, segundo a autora, uma violação ao direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal. A demora excessiva no agendamento da cirurgia demonstra a falta de efetividade do sistema e a negligência em relação às necessidades prementes da paciente.” (fl. 3); b) a “Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece de forma clara e inequívoca que a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever indelegável do Estado. Essa garantia constitucional não é meramente programática; ela impõe ao poder público a obrigação de implementar políticas e ações que assegurem o acesso universal e igualitário à saúde, visando a redução dos riscos de doenças e outros agravos. No caso em tela, a negativa da liminar, sob a alegação de ausência de elementos que comprovem a urgência, desconsidera a gravidade da situação da paciente e a responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde.” (fl. 5); c) a “demora de mais de quatro anos na fila do SUS para a realização da cirurgia bariátrica, procedimento reconhecidamente essencial para o tratamento da obesidade mórbida e suas comorbidades, representa uma flagrante violação ao direito fundamental à saúde. A justificativa do juízo a quo, de que a paciente estaria em processo de avaliação, ignora a realidade fática e a urgência da situação. A paciente não está simplesmente em avaliação; ela aguarda, há anos, por um tratamento que é vital para sua sobrevivência e qualidade de vida. O fato de ter sido encaminhada a uma nutricionista, como parte de um acompanhamento médico regular, não descaracteriza a necessidade premente da cirurgia.” (fl. 5); c) a “condição de saúde da paciente, conforme demonstrado nos documentos médicos, revela um quadro de extrema gravidade, com exames fora dos padrões de normalidade e riscos iminentes à vida. A obesidade mórbida, por si só, já é uma doença grave, mas, no caso da requerente, está associada a outras patologias, como a diabetes, que agravam ainda mais o seu estado de saúde. A cirurgia bariátrica, nesse contexto, não é apenas uma opção, mas uma necessidade médica urgente, o tratamento mais eficaz e comprovado para a obesidade mórbida e suas consequências. A omissão do Estado em fornecer esse tratamento, em tempo hábil, configura uma negligência inaceitável e uma clara violação ao direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental à saúde da paciente.” (fl. 6); d) “os documentos médicos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, a urgência e a necessidade premente da intervenção cirúrgica pleiteada. Contrariamente ao entendimento do juízo a quo, a análise dos laudos e exames revela um quadro clínico grave e progressivo, caracterizado por desequilíbrios metabólicos significativos e indicadores laboratoriais fora dos parâmetros de normalidade. Tais alterações, diretamente relacionadas à obesidade mórbida e à diabetes em estágio avançado, configuram um cenário de alto risco para a saúde e a vida da Agravante.” (fl. 6); d) a “decisão agravada, ao condicionar a concessão da liminar à comprovação de uma avaliação multidisciplinar completa, incorre em equívoco que merece ser corrigido. Embora a avaliação multidisciplinar seja, de fato, um procedimento recomendado para a cirurgia bariátrica, sua exigência não pode ser interpretada de forma a obstar o acesso da paciente ao tratamento que lhe é vital.” (fl. 9).

Postula, com tais argumentos, a “concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência, garantindo, assim, a imediata determinação de agendamento e realização da cirurgia bariátrica em favor da Agravante” (fl. 11), e, ao final, “o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão interlocutória, para que seja concedida a tutela de urgência, determinando-se ao SUS e ao Município de São José dos Campos o imediato agendamento e realização da cirurgia bariátrica em favor da Agravante, em caráter de urgência, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Egrégio Tribunal” (fl. 11), além da fixação de multa cominatória.

Indeferido o pedido de efeito ativo (fls. 40/43), ato contínuo, a agravante peticionou requerendo a desistência do recurso (fls. 50/51), os autos tornaram conclusos (fl. 52).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil:
“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso não exige homologação, conforme anotado por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 605, nota nº 4, primeira parte, ao artigo 501 do CPC/1973 (com redação idêntica ao artigo supracitado): *“A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição”.*

Resta prejudicada, pois, a análise do presente agravo de instrumento, face à desistência manifestada, que fica homologada.

Registre-se, por oportuno, que a advogada, ora peticionária, encontra-se regularmente constituída nos autos (fls. 13/14 deste instrumento) e, nessa medida, tem poder para desistir do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator